DELIBERAÇÃO AC00 - 2153/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10053/2016
PROTOCOLO	**:** 1680434
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** CLEITON DA SILVA BORGES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – EQUILÍBRIO – RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESCONFORMIDADE COM O MCASP – RESULTADO DIVERSO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CORRETA COMPOSIÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – RESSALVA.

Verificado que o "Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro" está elaborado em desconformidade com o MCASP 6ª edição, gerando resultado diverso daquele apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", resta demonstrada infração à norma contábil. Todavia, considerando os demais documentos que instruem contas, especialmente o Balancete de Verificação do Razão Analítico, e sendo possível averiguar a correta composição do "Superávit/Déficit Financeiro", é possível a aplicação de ressalva à regularidade da prestação de contas de gestão, que demonstra equilíbrio na administração do órgão e responsabilidade na gestão fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleiton da Silva Borges**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. José Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, e o Sr. Cleiton da Silva Borges, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, encontravam-se irregulares (fls. 186/194):

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitem 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria concluiu sua análise nos seguintes termos (fls. 195/204):

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **regularidade** das contas, **com ressalva**, tendo em vista o prescrito no artigo 59, II, da LO-TCE/MS, face ao exposto no subitem 2.2.6; 3.2) Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 45, I, da LOTCE/ MS, face ao exposto no subitem 2.2.6."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 10386/2019, fls. 205/208):

> I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, gestão do Sr. **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal, e do Sr. **CLEITON DA SILVA BORGES**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a elaboração do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro em desconformidade com o MCASP; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **CLEITON DA SILVA BORGES**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial

quanto à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis nos moldes das NBCASP e demais dispositivos contábeis vigentes; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, observando-se a ressalva quanto à "intempestividade de remessa", mencionada pela Inspetoria em sua análise, refere-se ao extrapolamento de prazo para apresentação de resposta à notificação.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1979/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Turismo.

No decorrer do exercício houve a abertura de créditos adicionais, os quais comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal em R$ 13.500,00. Nesse contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 26.000,00, foi alterado para R$ 12.460,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 64), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 41).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 40/42); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 44/450; Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 135/139) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 53).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise constatou a ausência de documentos exigidos conforme o Manual de Peças Obrigatórias - Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, "c", c/c o artigo 80,

inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, os senhores Cleiton da Silva Borges, Jair Boni Cogo e Marcelino Pelarin foram intimados para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, conforme termos de intimação INT - 3ICE - nº´s 31500, 31501 e 31502/2017.

Passado o prazo preconizado pelo artigo 113, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constatou-se que o Sr. Marcelino Pelarin apresentou resposta às intimações (fls. 119/151 e fls. 153/185), ressalvando-se, a **intempestividade** na remessa dos documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Depois de analisar as alegações e documentos, a equipe técnica desta Corte entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas parcialmente e concluiu que a prestação de contas do Fundo Municipal em apreço não merece ser aprovada.

A Auditoria, em sua análise, constatou irregularidade quanto ao "Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro" o qual foi elaborado em desconformidade com o MCASP 6ª edição, gerando resultado diverso daquele apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", todavia, considerando os demais documentos que instruem estas contas, especialmente o Balancete de Verificação do Razão Analítico (fls. 182/185), sendo desta forma possível averiguar a correta composição do "Superávit/Déficit Financeiro", a digna Auditoria opinou por **ressalvar** a impropriedade e pela **aplicação de multa** em razão de infração à norma contábil, nos termos do art. 59, II, e 45, I da Lei Complementar nº 160/25012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cleiton da Silva Borges, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm